

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

GIULIA MARIA RAIMUNDO DE SOUZA

**RECONHECER OS SERES NÃO HUMANOS:
Evolução jurídica, contrastes de direitos e efetivação das leis.**

CARUARU

2019

GIULIA MARIA RAIMUNDO DE SOUZA

**RECONHECER OS SERES NÃO HUMANOS:
Evolução jurídica, contrastes de direitos e efetivação das leis.**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para graduação em Direito no Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, orientado pelo Prof. Dr. Ademario Tavares.

CARUARU

2019

RESUMO

A luta pelo reconhecimento de direitos aos animais acontece desde o século XVIII, onde filósofos já discutiam a capacidade dos seres não humanos em sentir dor, possuir sentimentos. Mesmo que os animais não possuam as mesmas habilidades que os humanos, eles são semelhantes, e por isso devem ter sua integridade respeitada, não sendo tratados como objeto ou coisa, nem como seres inferiores e de utilidade para satisfazer as necessidades dos homens. Através dos estudos e pensamentos de Primatt e Bentham, foram desenvolvidas legislações prevendo proteção aos animais e ao meio ambiente, em geral. Em 1976 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Animais em Paris, a qual o Brasil é signatário. Mas apenas na Constituição Federal de 1988 os legisladores dedicam um capítulo ao Meio Ambiente e somente um artigo a respeito dos animais. Entretanto, alguns estados brasileiros buscam em suas leis proteger os animais da violência e do abandono, problemas perceptíveis na sociedade. Em âmbito nacional, Comissões criadas em defesa dos animais e representantes do povo procuram através de projetos reconhecer e garantir dignidade a vida dos animais, e no ano de 2019 foi aprovado no Senado o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27 que passa a reconhecer os animais não humanos como seres que possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, bem como, reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Mesmo sendo um assunto constantemente abordado na esfera jurisdicional e recentemente aprovado, a realidade de ver menos casos de maus tratos e abandonos contra os animais, possivelmente está mais próxima.

Palavras-chave: animais; maus-tratos; seres sencientes; direitos; não humanos.

ABSTRACT

The struggle for the recognition of animal rights has been taking place since the 18th century, where philosophers already discussed the ability of non-human beings to feel pain, to have feelings. Even though animals do not have the same abilities as humans, they are similar, and for that reason they must have their integrity respected, not being treated as an object or thing, nor as inferior beings and useful to satisfy the needs of men. Through the studies and thoughts of Primatt and Bentham, legislation was developed to protect animals and the environment in general. In 1976, the Universal Declaration of Animal Rights was promulgated in Paris, to which Brazil is a signatory. But only in the 1988 Federal Constitution do lawmakers devote a chapter to the environment and only one article about animals. However, some Brazilian states seek in their laws to protect animals from violence and abandonment, which are perceived problems in society. Nationally, Commissions created in defense of animals and representatives of the people seek through projects to recognize and guarantee the dignity of the animals' lives, and in 2019 the House of Representatives Bill no. 27 passed in the Senate, which recognizes non-human animals as beings that have sui generis legal nature and are subject to depersonified rights, as well as, recognized as sentient beings, that is, endowed with biological and emotional nature and susceptible to suffering. Even though it is a subject constantly addressed in the jurisdiction and recently approved, the reality of seeing fewer cases of abuse and abandonment against animals is possibly closer.

Keywords: animals; mistreatment; sentient beings; rights; nonhuman

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. FONTES INFLUENCIADORAS DOS DIREITOS ANIMAIS.....	6
2.1. FILÓSOFOS QUE CONTRIBUÍRAM COM A CRIAÇÃO DE LEIS EM PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.....	6
2.2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS ANIMAIS DE 1978.....	8
3. PAÍSES QUE SE DESTACAM CONTRA O MAUS TRATOS DE ANIMAIS.....	9
3.1.. INICIATIVAS IMPORTANTES.....	10
3.1.1 ESPANHA.....	10
3.1.2 HOLANDA.....	12
3.1.3 PORTUGAL.....	13
4. O MEIO AMBIENTE E OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	14
4.1 NO 1NORDESTE.....	17
4.2. ALGUMAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS.....	19
4.2.1. RIO GRANDE DO SUL.....	19
4.2.2. SÃO PAULO.....	21
4.2.3. GOIÁS.....	23
4.3.EMBATE ENTRE PRINCÍPIOS JURÍDICO: LIBERDADE RELIGIOSA OU PROTEÇÃO A VIDA ANIMAL?.....	24
5. COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.....	28
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

O abandono, os maus tratos e a utilização de animais como meio de transporte e fonte de renda é uma problemática que acontece desde os primeiros séculos no Brasil e mesmo com o surgimento de algumas normas de proteção a vida dos animais e a modernização com a possibilidade de outras formas de sustento e meio de locomoção, esse problema ainda é muito atual.

Ao decorrer dos anos surgiram correntes que defendiam os direitos dos animais. A mais importante delas foi a corrente abolicionista (GOMES, 2010), no século XIX, com a preocupação de deixar livre os animais para que pudessem desfrutar de sua liberdade e natureza, objetivando a libertação dos animais da condição de escravo, de propriedade, de objeto e de submissão ao desejo e vontade do homem. Essa e outras correntes continuam influenciando os sistemas jurídicos, inclusive o brasileiro.

Outras fontes importantes e que contribuíram muito com a criação de legislação em defesa dos animais foram as obras de Primatt e Bentham, filósofos reconhecidos na corrente abolicionista, que ofereceram ao mundo um “legado da libertação humana e animal” (GOMES, 2010). Estes lamentavam não existir leis que pudessem recorrer para impedir a crueldade contra os animais.

O Brasil é um país em adaptação com normas recentes para defender e proteger a vida dos animais, e assim como outros países, tem buscado mais atenção a esse tema. O ordenamento jurídico brasileiro precisa evoluir parando de tratar os animais como objeto e tornando as normas mais efetivas, abstendo-se de pensar apenas no bem-estar dos homens, de forma a reconhecer os animais como seres de direitos despersonalizados. Esse tema há anos é muito explorado e tem se destacado no âmbito jurídico.

Alguns estados brasileiros estabelecem em suas Constituições um tratamento diferenciado para os animais como Rio Grande do Sul, São Paulo e Goiás. A Constituição Brasileira preocupou-se em proteger (no capítulo VI, Do Meio Ambiente) o direito animal de não ser submetido a tratamento cruel. Entretanto, os animais ainda são considerados coisas no Código Civil, isto quer dizer que estão disciplinados como propriedade dos humanos e que estes podem usar, gozar e dispor, inclusive transacioná-los como os demais bens móveis.

Vem sendo constante a desmistificação de supostas Ong's que utilizam o lema de proteção e abrigo de animais, como instituições com o objetivo financeiro de lucrar com a

venda de filhotes, se tratando de lugares imundos, onde há total desprezo e péssimas condições de higiene, alimentação e cautela com a vida dos animais, violando totalmente o princípio jurídico de proteção aos animais.

Muitas dessas Ong's e canis não possuem a licença de funcionamento nem estão devidamente fiscalizadas pela vigilância sanitária. Todavia abastecem de animais, como mercadoria módic, Pet shops famosos nas grandes cidades. No mês de fevereiro de 2019, um canil clandestino foi denunciado por maus-tratos e cerca de 1,5 mil cães foram resgatados em Piedade, no Estado de São Paulo (G1, 2019).

Como se não bastasse a utilização como fonte de renda, é comum o aparecimento de casos onde há abuso sexual e atos cruéis contra diversas espécies de animais, e nem sempre o abusador sofre as devidas sanções, por falta delas ou o caso não ser considerado grave. Para esse fim aguarda apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei 3.141/12, que será abordado adiante.

Do mesmo modo, será analisada a decisão do Supremo Tribunal Federal permitindo o sacrifício de animais em cultos religiosos, bem como o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27 de 2018 que determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados. Serão ainda abordadas algumas iniciativas importantes de alguns países que estão em uma situação mais avançada do que o Brasil na busca de métodos e inclusão de normas legais visando o bem-estar dos animais, bem como reforçando a responsabilidade da sociedade civil e proprietários daqueles.

Por fim, o trabalho versará sobre projetos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente que pretendem garantir alguns princípios a vida animal. Da mesma forma, serão expostas as diretrizes da Declaração Universal dos Direitos do Animal aprovada pela UNESCO em 1978, da qual o Brasil é signatário.

2. FONTES INFLUENCIADORAS DOS DIREITOS ANIMAIS

2.1. FILÓSOFOS QUE CONTRIBUÍRAM COM A CRIAÇÃO DE NORMAS LEGAIS PARA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Em 1776, na intensa batalha em prol da proteção aos animais na Inglaterra, Humphry Primatt, defendeu em sua tese de doutorado “*A dissertation on the duty of mercy and the sin of cruelty against brute animals*”, a igualdade de direitos entre os animais. Nos seus critérios de definição, de quem era digno ou não de respeito, Primatt relata:

que em prol de interesses próprios se levou em conta à configuração biológica dos seres e não os interesses em comum entre eles e que desta forma, feria a exigência de imparcialidade como definição de um princípio de moral. Que a igualdade não conseguiria ser alcançada enquanto esse critério, de configuração biológica, continuasse a ser utilizado, pois agia mais como uma forma de discriminação do que de igualdade, pois diferia os animais pela sua configuração física (apud GOMES, 2010).

O filósofo Primatt reconhecia o homem como um animal igual a todos os demais animais, independente de sua forma e dos seus interesses em comum, afinal tanto o animal humano quanto o animal não humano, são capazes de sentir dor e de sofrer (GOMES, 2010). Argumenta ainda que a “superioridade” conferida aos animais humanos extingue-se quando estes utilizam suas habilidades para maltratar, humilhar, torturar e desprezar aqueles que não possuem esta “superioridade”.

Ainda no século XVIII, influenciado pelos textos de Primatt, surgiu Jeremy Bentham, filósofo e jurista britânico, criador da teoria política chamada utilitarismo. Também conhecido por ser um verdadeiro amante dos animais. É considerado um dos escritores que iniciaram a elaboração dos direitos dos animais. Uma das epígrafes mais conhecidas de Bentham é:

Chegará o dia em que o restante da criação vai adquirir aqueles direitos que nunca poderiam ter sido tirados deles senão pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria o fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento (apud MASCHIO, 2002).

Bentham em sua obra “*An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*”, defendia a necessidade da reorientação de uma comunidade moral que incluísse apenas os animais que tivessem a capacidade de sentir dor e de sofrer. Advindo da teoria de Primatt, de igualdade de tratamento para seres semelhantes independente da diferença biológica, Bentham defendia que os filósofos, por um dever moral, tinham que incluir os animais no rol da comunidade moral, alertando que o filósofo que não o fizesse jamais conseguiria refinar-se moralmente (GOMES, 2010).

As ideias e análises conferidas por estes dois filósofos do século XVIII perduram inspirando novas leis até os dias de hoje. É válido salientar que estes já reconheciam os animais como seres sencientes, que possuem a capacidade de sentir dor, e que deveriam possuir direitos, bem como os homens, animais humanos. Mesmo nessa época, onde não havia indícios de proteção ambiental, viviam estes que pensavam oposto ao pensamento predominante de que os animais são submissos aos humanos.

2.2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS ANIMAIS DE 1978

Em Paris, no ano de 1978, foi proposta pelo secretário geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana e cientista ilustre, o Dr. George Heuse, e aprovada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Declaração Universal dos Direitos Animais. Esta profere em seu preâmbulo que todo animal possui direitos (PARIS, 1978). Composta por 14 artigos, a Declaração pretende, além da proteção à vida animal, o tratamento semelhante ao animal humano.

Na análise dos seus artigos compreende-se que a Declaração julga os animais não humanos como seres sensíveis, não considerando-os como coisa, mas seres vivos que devem ser tratados com dignidade e respeitados, como expressa nos incisos 1 e 3 do artigo 2º: todo animal tem o direito a ser respeitado e todo animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem (PARIS, 1978), respectivamente.

É importante frisar que o Brasil é signatário da Declaração, entretanto não reconhece no próprio Código Civil as diretrizes estabelecidas pelo documento legal supracitado, possuindo um sentido contrário quando ainda trata os animais como coisa, enquanto outros ordenamentos internacionais já preveem uma relação mais análoga entre homens e animais.

3. PAÍSES QUE SE DESTACAM CONTRA O MAUS TRATOS DE ANIMAIS

A União Europeia discute direitos dos animais há cerca de 200 anos. Essa luta teve início no ano de 1822, na Grã-Bretanha, com a Lei do Tratamento Cruel do Gado ou Martin's Act, em homenagem ao deputado e ativista dos direitos dos animais Richard Martin, que visava a prevenção de crueldade e tratamento impróprio aos gados da região. Por isso o Reino Unido foi o primeiro país a tipificar os maus tratos a animais como delito (RAMOS, 2016).

Na França foi decretada a Lei Grammont, em 1850, classificando como crime o envenenamento de animais, atentados a bestas e cães e proibindo os maus tratos a animais em via pública. Todavia, apenas em 1978 é criada uma norma geral de proibição aos maus tratos, respaldada na Declaração Universal dos Direitos dos Homens, a lei nacional que trata dos experimentos científicos envolvendo animais, do sistema de estabulação, da detenção de animais selvagens, do comércio, do transporte e do abate.

O Reino Unido, a Áustria e a Suíça são os países que mais cuidam dos animais segundo análise realizada pela ONG World Animal Protection (DAMASCENO, 2018). A Inglaterra e o país de Gales se destacam por ter uma legislação firme que penaliza os maus tratos, além disso retira o animal doméstico da situação, bem como aplica multa e, dependendo do caso, a punição pode resultar em cadeia. Na Inglaterra foram promulgadas leis de regulação a proteção de animais domésticos contra a vivisseção, tipo de operação feita em animal vivo com o objetivo de realizar estudo ou experimentação, proibição do tiro ao pombo e aprisionamento de aves em gaiola.

A Suíça se evidencia na proteção aos animais domésticos, como também preocupa-se com bichos de fazenda. Nesta foi decretada a Lei Federal de 1978 e dispositivos penais que denotam aos maus-tratos, à negligência, ao abate de forma cruel, à promoção de lutas entre animais e à realização de experimentos dolorosos, que são crimes puníveis com prisão e multa.

Desde o século XX, os países da Europa, berço dos filósofos supracitados, se destacam na instituição de medidas protetivas aos animais. No ano de 2006, o continente adotou o Plano de Ação para o Bem-estar dos Animais (PARLAMENTO EUROPEU, 2012) que estabeleceu diligências para a Comissão do Parlamento Europeu e do Conselho seguir até 2010, com o propósito de progredir e assegurar a proteção e o bem-estar dos animais na União Europeia e com outros países. Através de uma equipe constituída de peritos, o Plano

deve orientar e assistir a Comissão em tópicos relevantes da União que possam interagir com questões de bem-estar animal, como comércio, resistência antimicrobiana, segurança alimentar, pesquisa ou meio ambiente.

3.1. INICIATIVAS IMPORTANTES

Em 24 de Janeiro de 2017 a Comissão da União Europeia instituiu um grupo de peritos especialistas da Comissão para a criação da Plataforma sobre o bem-estar dos animais, estabelecendo tarefas e composta por 75 membros e presidida pelo Diretor Geral de Saúde e Segurança Alimentar. Esta decisão é aplicável até dezembro de 2019. Com base em outras disposições e no que rege o artigo 13 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

Artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia reconhece os animais como seres sensíveis e exige que a União e os Estados-Membros prestem total atenção aos requisitos de bem-estar dos animais na formulação e implementação da agricultura, pesca, transporte, mercado interno, pesquisa da União, e desenvolvimento técnico e políticas espaciais, respeitando as disposições legislativas ou administrativas dos Estados-Membros relativas, em particular, a ritos religiosos, tradições culturais e patrimônio regional (EUROPA, 2017).

Havendo o reconhecimento dos animais como seres sensíveis a Comissão criou a Plataforma com o objetivo de assistir e aconselhar a Comissão em questões relacionadas à legislação em matéria de bem-estar animal e facilitar o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas na área de bem-estar animal. Posteriormente expromo as normas que estabelecem alguns Estados-membros da União Europeia.

3.1.1 ESPANHA

Em 2016 o Parlamento das Ilhas Baleares acatou a proposta de lei apresentada pelo partido PSOE, que além de modificar a lei de proteção animal em favor de animais domésticos e selvagens e a proibir shows de touradas em todas as suas formas, bem como suprimir qualquer forma de incentivo à ajuda pública para touradas, prevê proibir qualquer espetáculo que cause sofrimento a um animal, exorta o Governo do Estado a abolir toda a

ajuda pública ao setor de touradas, a eliminar a declaração de Interesse Cultural e Interesse Turístico, em todos os espetáculos em que os animais são maltratados (EL MUNDO, 2016).

Pretendendo atender a população anti touradas e o bem-estar dos animais em 2017 a presidente Francesca Lluçh da Ilha Baleares promulgou a Lei 9/2017 regulamentando os shows de touradas. Esta lei dispõe diretriz que limitam a performance dos shows, exige declaração de responsabilidade pela empresa e participantes, que devem estar devidamente registrados, o lugar deve atender às condições da lei e autorizado pela prefeitura correspondente, além disso a lei ordena regras de transporte, a idade mínima dos touros de 4 anos, o tempo de duração de 10 min e a participação de até 3 touros para cada espetáculo.

A Lei 9/2017 estabelece um regime significativo, não proibindo a execução de um evento histórico e cultural do país, mas sim com uma visão moderna e de empatia sobre as condições dos animais durante os shows de touradas. Dessa forma, a lei ainda proíbe em seu artigo 9 a utilização de qualquer instrumento afiado que possa causar ferimentos e /ou a morte do touro (ILHAS BALEARES, 2017) , fixando de forma clara a utilização apenas da capa e da muleta.

Além do mais, a Lei 9/2017 promove uma novidade relevante, no artigo 10 determinando a presença de instalações fixas de enfermagem e no artigo 5 a presença de uma equipe veterinária responsável por verificar, por meio do levantamento de um registro, as condições de bem-estar físico e psíquico do animal, sua idade , o peso e o estado completo dos chifres, este último por controle visual para observar sua possível manipulação (ILHAS BALEARES, 2017), antes do espetáculo, bem como, após o show, o reconhecimento dos touros será realizado pela equipe veterinária para verificar o status de saúde e bem-estar do animal e refletir as ações e incidentes em um registro (ILHAS BALEARES, 2017).

Apesar dessa recente decisão, o rei da Espanha a época, Juan Carlos, em 2003 consolidou a Lei 8/2003, de 24 de abril, que estabelece medidas e condições sobre a saúde animal. Nesse dispositivo as touradas foram reconhecidas como uma forma de exploração animal:

ART. 3. 12. Exploração de animais: qualquer instalação, construção ou, no caso de criação ao ar livre, qualquer local onde os animais sejam mantidos, criados, manipulados ou expostos ao público, com ou sem fins lucrativos. Para esses fins, deve-se incluir zoológicos, matadouros e outros locais onde os animais são abatidos, **shows de touradas**, instalações de operadores comerciais e centros de concentração (ESPAÑA, 2003).

Entretanto, mesmo com essa determinação, as cidades autônomas do país estabelecem em seus próprios ordenamentos posição divergente ao Código de Saúde Animal da Espanha, descrevem sobre o que é vedado em relação aos maus-tratos aos animais, mas em seguida excluem os shows de touradas por considerarem herança cultural, é o caso da comunidade de Cantábria:

Art.6 2. As partes dos touros em suas diferentes manifestações (touradas, confinamentos etc.) estão expressamente excluídas desta proibição, pois, como conjunto de atividades artísticas e culturais, são expoentes de nossa herança histórica. O Conselho Regional da Cantábria, no âmbito de sua competência, cooperará para garantir sua pureza, realizando as inspeções adequadas antes e depois da feira, garantindo que o animal não seja limitado em seu poder e defesas, como um princípio válido de justiça na luta, que a parte exige (CANTÁBRIA, 1992).

Em 2010, o governo da Comunidade da Catalunha proferiu lei vedando a realização de shows de touradas na cidade, sendo a segunda comunidade a abolir as corridas de touros, depois das Ilhas Canárias em 1991. Essa decisão não prosperou por muito tempo, pois no ano de 2016 o Tribunal Constitucional Espanhol, considerando que a deliberação foi uma ingerência em competências do governo central, ultrapassando as competências dada a gestão, declarou que o Governo regional pode vetar um espetáculo público determinado para proteger os touros, mas não pode proibir uma festa que é património cultural por decisão do Governo Central (LUSA, 2016).

3.1.2 HOLANDA

A Holanda foi o primeiro país a retirar todos os cães da situação de abandono (ALVES, 2017) das ruas sem agir com nenhum tipo de sacrifício e nem apreendendo os animais em canis. Foi através de leis mais rigorosas e multas onerosas que o governo local tornou um sonho de muitas pessoas que lutam por essa causa em realidade nas ruas. As leis implementadas preconizam campanhas de conscientização e castração dos animais.

A Holanda também criou a primeira força policial do mundo para combater casos de crueldade contra animais (BBC, 2011). Aprovada em 2010, o policiamento animal contaria com a participação de 500 agentes, número suficiente para cuidar dos casos de maus tratos

contra animais domésticos, segundo a parlamentar e líder do Partido para os Animais, Marianne Thieme (BBC, 2011).

3.1.3 PORTUGAL

Em 2017 entrou em vigor a Lei nº 8/2017, em Portugal, estabelecendo que os animais fossem tratados como seres vivos com sensibilidade, não podendo mais serem tratados como coisas. Esse dispositivo também assegurou que quem for condenado por agredir um animal deverá indenizar o proprietário pelo valor pago no tratamento (PORTUGAL, 2019).

Vale aqui frisar que os países da União Europeia possuem um sistema de controle de animais é bastante rigoroso e todos os animais de estimação devem ter um microchip para sua identificação, de forma que todos os dados do proprietário ficam registrados no sistema e é possível localizar os donos de animais em caso de perda, sumiço ou abandono (PORTUGAL, 2019).

Pode-se observar no texto da lei supracitada que as penas são bastante rígidas, como o tratamento estabelecido para apropriação indevida de coisas móveis e animais alheios no artigo 209:

Art. 209. 1 - Quem se apropriar ilegitimamente de coisa ou animal alheios que tenham entrado na sua posse ou detenção por efeito de força natural, erro, caso fortuito ou por qualquer maneira independente da sua vontade é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
2 - Na mesma pena incorre quem se apropriar ilegitimamente de coisa ou de animal alheios que haja encontrado (PORTUGAL, 2017).

A pena se torna ainda mais rigorosa nos casos descritos no artigo 210:

Artigo 210. 1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel ou animal alheios, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (PORTUGAL,2017).

Devido ao controle árduo que o país procura designar para a população com o objetivo de resguardar a vida e bem-estar dos animais, a lei prevê as medidas que as pessoas devem seguir para com animais encontrados desassistidos. O artigo 1.323 prevê:

Art. 1323. 1 - Aquele que encontrar animal ou coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono ou avisá-lo do achado.

2 - Se não souber a quem pertence o animal ou coisa móvel, aquele que os encontrar deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao seu valor e às possibilidades locais, e avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja (PORTUGAL, 2017).

Em face da utilização de microchips no país, o inciso 3 do artigo, remete ao agente ativo da situação, quando possível, recorrer aos meios de identificação acessíveis através de médico veterinário (PORTUGAL, 2017), a fim de encontrar nos registros dados para a devolução do animal.

4. O MEIO AMBIENTE E OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No Brasil, se tem como referência na história da legislação ambiental a Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), posteriormente regulamentada pelo Decreto 99.274/1990. Por meio dela foram criados os principais órgãos públicos ambientais do país e suas estruturas funcionais. O artigo 6º dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, apresentando os referidos órgãos e conferindo aos mesmos suas funções e competências:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA,[...](BRASIL, 1981)

A criação desse sistema foi importante, vez que provocou a descentralização da gestão, distribuindo responsabilidades entre os municípios, estados, Distrito Federal e a União, reforçando a premissa posteriormente adotada pela Lei Maior que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (BRASIL,1988).

No que diz respeito aos animais, as principais normas de proteção são a Constituição Federal e a Lei 9.605/98 de Crimes Ambientais. Não obstante, como já aludido, é outorgado a cada Estado brasileiro promover e desenvolver mecanismos para fiscalizar, já que também

é de sua competência comum junto aos demais entes federativos preservar e proteger o meio-ambiente, acomodando-se à sua realidade social.

A primeira legislação de proteção aos animais no país foi o Decreto 16.590 de 1924, que regulamenta as atividades das Casas de Diversões Públicas. Na referida lei, atualmente revogada, proibiam-se as corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras diversões que provocasse algum sofrimento aos animais. Nesse sentido, é imprescindível citar a proibição de maus-tratos contra animais que se originou com a medida editada no Governo de Getúlio Vargas, no Decreto nº 24.645/34, também revogada, de 10 de julho de 1934, que expressava em seu artigo 1º que todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado (BRASIL, 1934), conferindo aos animais a segurança de serem protegidos legalmente.

Depois da criação de outras medidas e entidades que visavam a proteção dos animais, o legislador constitucional, consciente da vasta diversidade que o Brasil possui em ecossistema, fauna e flora, conferiu um capítulo da Constituição vigente à preservação do meio ambiente, dentro do qual constituiu no artigo 225, §1, VII, a proteção animal, imputando ao Poder Público a função de curador da fauna e da flora, proibindo quaisquer atos que prejudiquem o ecossistema ou que submetam animais à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo que a Constituição confere aos poderes a incumbência de garantir a população bem-estar com a proteção do ecossistema em geral, encontram-se dispostos na Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605/98 o que configura crime para quem age contra a fauna, prejudicando o meio-ambiente, e as penas que recaem sobre tais práticas criminais. No artigo 29, que se aplica apenas aos animais de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratórias, expressa que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (BRASIL, 1998), a pena corresponde a detenção de seis meses a um ano, e multa.

A respeito dos animais silvestres, domésticos e domesticados, nativos ou exóticos, o artigo 32 da referida Lei, dispõe que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar qualquer tipo de animal, a pena corresponde de três meses a um ano, e multa. Nas duas situações o autor do crime está sujeito a detenção, tipo de pena de regime inicial aberto ou semiaberto destinada a frações consideradas leve, nota-se que o senso moral e ético em ponderar o valor da vida de um animal foi mínimo, de maneira que resulta em diversas espécies de animais em extinção, escassa fiscalização e penas brandas para crimes contra a vida da natureza.

No entanto, o avanço na direção de resguardar as espécies da natureza deve-se primordialmente às criações de associações de proteção aos animais e organizações não governamentais, como o Fundo Mundial para a Preservação da Vida Selvagem (ou World Wildlife Found – WWF), o Greenpeace, a União Vegetariana Internacional e o Movimento pelos Direitos dos Animais, que são algumas entidades da sociedade civil com a finalidade específica de defender os animais.

A decisão de reprovar qualquer tratamento cruel aos animais reconhece-lhes o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade. Os animais no Brasil passam por um período de certa confusão jurídica sendo classificados como “bens móveis” pelo Código Civil e como “recursos naturais” ou “bem de uso comum do povo” pela Lei de Crimes Ambientais (Brasil, 1998), não representados, portanto, como sujeitos de direito.

Em 2019 essa questão voltou a ser discutida no âmbito jurídico com a aprovação na Câmara dos Deputados em agosto do Projeto de Lei nº 27 de 2019, que considera animais não humanos como sujeitos de direitos despersonalizados, que possuem natureza jurídica *sui generis*, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedando o seu tratamento como coisa. Deliberação importante na esfera do direito dos animais e que será analisada posteriormente neste trabalho.

Como dispõe Levai, os animais são seres vivos e não apenas bens materiais, merecendo – portanto – tratamento condigno (apud MARANHÃO, 2019). O mesmo também afirma que os maus tratos também ocorrem através de omissão, como quando o dono deixa de alimentar seu animal, por exemplo.

A respeito do avanço significativo, ainda há discussões em relação a considerar ou não os animais como criaturas de direito. Através de estudos da evolução histórica dos direitos garantidos aos animais, nota-se a conveniência de reconhecer sua dignidade decorrente do parecer de institutos jurídicos que executem efetivamente essa proteção. As atitudes negativas realizadas pela sociedade provém da carência do homem de se julgar como ser superior. Sobre isso, Levai alude:

O reconhecimento dos direitos dos animais, a bem da verdade, não se limita às leis que regulam as relações entre os homens, porque Direito – na forma como pretendem os antropocentristas – não é sinônimo de Justiça. A dimensão ética projeta-se muito além das normas jurídicas para alcançar, indistintamente, todos os seres vivos. [...] Se a Moral está acima do Direito e se muitas vezes o comportamento dos animais revela neles a existência de uma singular vida interior, faz-se necessário expandir a noção do justo para além das fronteiras de nossa espécie (apud MARANHÃO, 2019).

Isto é, já que é comprovado cientificamente que os animais possuem sentimentos, são capazes de sentir dor, de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, subentende-se que há neles uma vida interior, de modo que não se admite mais o tratamento como coisa. Sendo assim, deve-se reconhecê-los garantias, não os comparando com os humanos, mas como seres sencientes que necessitam de proteção e direitos.

Todavia, ainda com leis vigentes que impõem a proteção aos animais, nem todos os homens entendem que isso deve ser feito, prosseguem com a ideia preconceituosa de superioridade, em que os animais vivem para satisfazer suas necessidades. Resultado de uma sociedade imatura, sem consciência e ignorantes para converter essa situação, pois mesmo com mecanismos criados contra atos que prejudiquem os animais, o conceito de justiça para isso afinal é falho.

4.1. NO NORDESTE

No Brasil, especificamente no nordeste, ocorreu fato semelhante com a Espanha, a celeuma se trata do conflito entre dois princípios jurídicos: o livre exercício das manifestações culturais versus a proteção ambiental, trouxe a tona esse embate as disputas de cavalos e bois, a vaquejada. Este teve início em 2013 quando foi ajuizada no Supremo

Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4983, demandando a Lei nº 15.299/2013 que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará (BRASIL, 2013).

A inicial, demandada pelo Procurador Geral da República, sustenta que a lei do estado do Ceará viola o art. 225, § 1.º, VII, da Constituição Federal sob o fundamento de que a vaquejada, como prática desportiva e cultural, fere a proteção constitucional ao ambiente por ensejar danos consideráveis aos animais e tratamento cruel e desumano às espécies que dela participam.

Acresce que o Supremo Tribunal Federal, no embate entre manifestações culturais e o resguardo ao ambiente, se posiciona em defesa deste quando a legislação estadual almeja regulamentar prática cultural que trate inadequadamente animal, como foram os casos da farra do boi e das brigas de galos, no Recurso Extraordinário nº 153.531 (BRASIL, 1998). Ademais, caberia ao poder público proteger a fauna e o ambiente, sendo descabida a regulamentação de práticas que costumeira e sistematicamente contrariem tal valor constitucional (BARROS, 2013).

Em Outubro de 2016 o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator Min. Marco Aurélio, o pedido foi julgado procedente declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013. Entretanto, com a tamanha repercussão que teve a decisão, o Congresso Nacional, cedeu aos apelos de dezenas de parlamentares e vaqueiros presentes na solenidade em Junho de 2017, e então promulgou a Emenda Constitucional nº 96, que acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica (BRASIL, 2017), de modo que resultou na constitucionalidade das corridas de vaquejada.

Em março de 2018, em segundos embargos a declaração da ADI 4983, o ministro e relator Marco Aurélio em seu parecer questiona a compatibilidade da Emenda Constitucional nº 96 com a Constituição Federal, por esta ter sido promulgada em momento anterior ao exame do mérito da ADI, na sua decisão o Ministro perpetrou uma ponderação importante a respeito da organicidade do Direito:

Assentar o prejuízo desta ação abriria campo, em tese, para todo tipo de fraude ao controle de constitucionalidade, presente a possibilidade de o Legislativo, no exercício do Poder Constituinte derivado, antes da publicação de acórdão mediante o qual consignada a desarmonia, com a

Constituição Federal, de ato atacado, alterar o parâmetro de controle (BRASIL, 2018).

Diante dessa consideração subentende-se que a Emenda supracitada fere o princípio do devido processo legal, onde deveria estar em conformidade com o Direito como um todo. Além da controvérsia constitucional, o Ministro Marco Aurélio acrescenta, que é ausente a observância do instituto da conexão, disposto pelo Código de Processo Civil, em que pese os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (BRASIL, 2015).

4.2. ALGUMAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS

Alguns estados brasileiros estabelecem em suas normas o direito dos animais a não serem submetidos a tratamentos cruéis e maus-tratos. O Rio Grande do Sul foi o pioneiro nesta questão, quando em 2003 redigiu um Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei 11.915/2003), que visa compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, na sua intenção de não submetê-los a crueldade em razão de fins econômicos.

4.2.1. RIO GRANDE DO SUL

Recentemente, revogando a Lei anteriormente citada, no Rio Grande do Sul foi promulgada a Lei nº 15.363, de 5 de Novembro de 2019. A nova lei aborda outros temas, acrescentou um parágrafo no segundo artigo determinando o livre exercício de cultos e liturgias das religiões de matriz africana, estabelece novas condições no capítulo sobre o abate, sendo vedado o uso de substância que provoca o crescimento e ganho de peso nos animais e impõe ao produtor que isso fizer responder judicialmente pelos seus atos, entre outras disposições.

O novo código do estado do Rio Grande do Sul, também, insere em seu texto um capítulo sobre os cães bravios, classificando-os, fixando limites de circulação em vias públicas, bem como estipula requisitos para imóveis que abrigam cães de guarda perigosos.

No primeiro artigo deste capítulo, além de classificar as raças, adverte aos proprietários dessas espécies de animais o dever de registrá-los:

Art. 24. São obrigatórios, para o exercício regular da posse de cães das raças American Pit Bull Terrier, Fila, Rottweiler, Dobermann, Bull Terrier, Dog Argentino e demais raças afins, o registro do animal em órgão competente e a comprovação de seu adestramento e vacinação.

Parágrafo único. Os proprietários dos cães referidos no "caput" devem efetuar o registro de seus animais (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Para a realização do registro dos cães bravios a lei não especifica o órgão público que o fará, não obstante, expressa em seus artigos 46 e 47 as medidas que o estado fará para garantir a efetivação desta:

Art. 46. Para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 47. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Com a apreciação de diretrizes relevantes para a formação do presente trabalho, a lei ainda exterioriza no capítulo XI uma preocupação real e nitidamente pública, o abandono de cães e gatos, para evitar e controlar a reprodução incontrolada dessas espécies. O legislador assegura que:

Art. 41. Ficam definidas as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem à proteção desses animais, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública da relevância de tais medidas (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Apesar de toda essa evolução e renovação das normas de proteção animal no estado do Rio Grande do Sul, este ainda dispõe um capítulo exclusivo para os animais considerados animais-símbolo e do patrimônio cultural, que são eles: o Cavalo Crioulo, ave conhecida popularmente como “Quero-Quero” e o Gado Franqueiro. E dedica uma semana dos direitos animais a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de outubro integrada no Calendário Oficial de Eventos do Estado. Na Semana Estadual dos Direitos Animais o Estado, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá promover eventos, palestras e campanhas com o objetivo de gerar reflexão, comemoração e conscientização acerca dos Direitos Animais (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

4.2..2. SÃO PAULO

No ano de 2005, o Estado de São Paulo editou o seu Código de Proteção aos Animais, Lei nº 11.977/2005, respaldado no projeto de lei nº 707/2013 do deputado Ricardo Trípoli que tratou de classificar as espécies de animais em seu artigo 1º em silvestres, exóticos, domésticos, domesticados, de criadouros e filantrópicos (SÃO PAULO, 2005), e para cada um deles resguardou direitos relativos à sua conjunção.

Além do mais, foram proibidas no Estado, em locais públicos ou privados, vaquejadas, rinhas e touradas, bem como o uso de instrumentos que induzam o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios. Ainda estabeleceu regras para o uso de tração animal, condições de trabalho e a jornada de trabalho. O artigo 15 do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo designa as proibições na prática de tração animal e carga, condições que devem ser observadas por quem realiza essa atividade:

Art. 15. É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros. (SÃO PAULO, 2005)

São premissas importantes e que tencionam o bem-estar dos animais, ainda que mesmo, garantindo aos homens a oportunidade de utilizar-los para trabalhar e se locomover, os impõe o dever de atender as necessidades mínimas e dignas de sobrevivência de forma saudável para os animais. Os legisladores do estado também atentaram para o controle reprodutivo de cães e gatos, e para isso designam no artigo 11 o dever dos municípios de manter programas permanentes de controle de zoonoses, enfermidades naturalmente transmissíveis entre os animais e o homem, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável (SÃO PAULO, 2005).

A lei também observou as condições para a caça e pesca, bem como reservou um capítulo para tratar da utilização de animais em experimentos e pesquisas científicas, nessas circunstâncias, a lei define condições essenciais para a realização desses atos:

Artigo 36. A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente. (SÃO PAULO, 2005)

É importante destacar que os legisladores paulistas visivelmente se preocuparam em não tratar os animais como simples coisa ou objeto, mas como um ser que não é descartável, nos artigos seguintes, os mesmos, constituem que deve-se dar prioridade à utilização de métodos alternativos. em experimentos científicos, em substituição ao animal e o número de animais utilizados deve ser o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, resguardando ao máximo, o animal de sofrimento (SÃO PAULO, 2005).

O estado de São Paulo também dispõe da Política Estadual do Meio Ambiente, Lei Estadual nº 9.509/1997, que concentra os objetivos que visam na recuperação e preservação

da qualidade ambiental, manutenção do equilíbrio ecológico, desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida, os órgãos e suas funções, os tipos de licenciamentos e as penalidades para as autoridades administrativas, os poluidores, servidores e funcionários que agirem por omissão e desobediência.

O órgão responsável por coordenar e supervisionar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente e governamentais para qualidade ambiental é a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que constitui junto com os demais órgãos a SEAQUA, Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, que integra o SISNAMA, Sistema Nacional do Meio Ambiente, órgão que emana as medidas que devem ser empregadas pelos órgãos inferiores.

4.2.3. GOIÁS

Merece destaque, também, o Estado de Goiás, que em 2002 elaborou uma Lei Ordinária nº 14.241 de proteção à fauna silvestre onde instaurou em seu artigo 1º:

Art. 1º Os animais da fauna silvestre, nos limites do Estado de Goiás, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são de propriedade do Poder Público e sua proteção dar-se-á na forma da lei.(GOIÁS, 2002)

Esta lei atribui ao Estado o caráter de ser responsável pela fauna que constitui o seu território, naquilo que lhe couber. Como dispunha a Lei Complementar nº 140, que exige a cooperação da União, Estados, Municípios e Distrito Federal no exercício de sua competência comum nas ações administrativas relativas à proteção do meio ambiente e permite aos entes federativos a criação de instrumentos para garantir os objetivos fundamentais apontados em seu artigo 3º (GOIÁS, 2011). Apesar de qualificar a fauna como coisa, é importante ressaltar o intuito de buscar a preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

Poucos são os Estados que resguardam em suas Constituições a preservação da fauna e da flora, e do meio ambiente, em geral. Entretanto, é imprescindível enaltecer todos os que fizeram até aqui.

4.3. EMBATE ENTRE PRINCÍPIOS JURÍDICOS: LIBERDADE RELIGIOSA OU PROTEÇÃO A VIDA ANIMAL?

Em março de 2019 voltou a ser discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do sacrifício ritual de animais em cultos de matriz africana. No julgamento os ministros justificaram sua posição sustentando a importância do abate em ritos de manifestações de matriz africana, fazendo menção à discriminação e preconceito ainda sofridos por essa cultura, considerando o rito se tratar de um contato simbólico entre o humano e o divino e subentendendo que os rituais encontram-se acima da vida do animal utilizado nas celebrações.

O sacrifício acontece com a utilização de uma faca sagrada, o obé, que deve estar bem afiada e o golpe deve ser certo, para a prática do ato é feito um corte na barriga do animal, ainda vivo, e algumas partes do seu corpo são separadas e oferecidas ao orixá. Não por acaso, somente babalorixás experimentados, e que passaram pelos ritos iniciáticos específicos (axé da faca, por exemplo), têm o direito e o poder de imolar animais. Na grande maioria das vezes, são sacerdotes treinados que executam essas tarefas. O sangue é condicionado e usado para consagrar imagens e os instrumentos utilizados no local da realização do ritual, os chamados terreiros. Quanto mais sangue, mais sagrado é o ritual (TADVALD, 2007).

Para as religiões afro-brasileiras há uma norma que sustenta que os animais precisam ser mortos de forma rápida e que não os cause dor. Entretanto, afirma Rodrigo Queiroz, sacerdote umbandista, professor e dirigente do Templo Escola de Umbanda Sagrada, que a premissa básica da umbanda é a preservação de todas as formas de vida. Jamais, em circunstância alguma, de acordo com seu fundador, faria uso de sacrifício animal, acrescenta que essa seria uma grande diferença entre a umbanda e o candomblé (CORDEIRO, 2019).

O sacrifício de animais não é um ato realizado apenas pelas religiões de matriz africana, é encontrado também em rituais bíblicos do Antigo Testamento, na religião grega, muçulmana, judaica, hindu, entre outras. Todavia, por se tratar de um símbolo milenar para suas crenças, a imolação é um ato fundamental, considerado um dogma essencial a prática do culto das suas divindades (COELHO, OLIVEIRA E LIMA, 2016).

No Brasil a liberdade religiosa e o livre exercício de cultos são amparados na Constituição Federal de 1988 e especificamente no Estatuto da Igualdade Racial do artigo 23 ao 26, que asseguram a liberdade a realização e a proteção dos locais de cultos e rituais, a

assistência religiosa aos praticantes e o combate à intolerância com as religiões de matriz africana (BRASIL, 2010). Apenas no último dispositivo se faz menção às religiões de origem africana.

De acordo com dados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística há no país cerca de 0,3% da população praticantes da umbanda e do candomblé, 107 mil pessoas que seguem o judaísmo, 35 mil o islamismo e 5 mil o hinduísmo (LEGADO, 2018), desconsiderando o aumento populacional, os números atestam a existência de outras religiões que executam a imolação de animais nos cultos e rituais de suas crenças. Entretanto, a discussão no STF engloba apenas os cultos e rituais de origem afro-brasileiras, de modo que contraria o próprio ordenamento jurídico e o princípio da isonomia expresso no artigo Art. 5º, que todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1988).

Em contrapartida, o que preocupa e dá sentido a esse trabalho é a permissão de provocar dor e sofrimento aos animais. Já que para a realização do culto é fundamental a utilização de animais e o sacrifício deles, os praticantes poderiam adotar métodos que minimizem ou eliminem totalmente as dores provocadas por um objeto cortante que divide o corpo em partes, evitando além das dores, o desespero e inquietação do próprio animal ainda vivo se ver nessas condições.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo STF não considerou como conduta grave de maus-tratos e crueldade com os animais o fato de feri-los e mutila-los ainda vivos, opor-se a essa decisão não significa adotar uma postura de preconceito e intolerância com as religiões afro brasileiras, mesmo que o direito subjetivo a estas esteja amparado pela lei maior da década de 80, vivemos em outra realidade, onde já existem dispositivos infraconstitucionais que se adaptaram às mudanças, especialmente na busca constante em garantir aos animais legitimidade e status de sujeitos de direito. Paulo de Bessa Antunes comenta que “as normas de Direito Ambiental, nacionais e internacionais, cada vez mais vêm reconhecendo direitos próprios da natureza, independentemente do valor que esta possa ter para o ser humano” (apud CADAVEZ, 2008).

Na continuidade do julgamento, o ministro Alexandre de Moraes afasta o entendimento da presença de maus-tratos na sacralização de animais. Para ele o ato desempenha papel central para essa população, pois representa ligação entre os orixás e a terra, e a oferenda representa a intermediação. O ministro reitera: “A oferenda dos alimentos, inclusive com a sacralização de animais, faz parte da ritualística mágica das religiões de

matriz africana. Impedir a sacralização seria manifestar claramente a interferência na liberdade religiosa (STF, 2019)”.

A Constituição Federal evidencia que o Brasil é pluriétnico e multicultural, e por tal motivo deve respeitar a diversidade, sem intolerância. Assim, fundamentaram os ministros, agregando a decisão que o abate não produz desperdício de alimento, pois a proteína animal é servida como provimento tanto para os deuses quanto para os devotos, ou seja, não havendo apenas o uso do animal no procedimento e o seu descarte, há um aproveitamento da carne. Para o ministro Barroso “não se trata de sacrifício para fins de entretenimento, mas para fins de exercício de um direito fundamental que é a liberdade religiosa” (STF, 2019).

Os membros da II Comissão de Estudos em Direito Animal do Canal Ciências Criminais, se pronunciaram sobre a decisão do STF. Uma das pesquisadoras da causa animal e graduada em Direito, Dafne Nogueira, argumenta sobre as contradições ao tema na Constituição Federal:

A liberdade religiosa está sujeita a limitações contidas na própria lei. No que tange ao uso de animais vivos, tais limitações deveriam se basear no artigo 225 da Constituição, que veda a sujeição de animais a crueldade, intrínseca ao sacrifício religioso. infelizmente, os guardiões da Constituição escolheram desprezar uma previsão constitucional que tem como objetivo evitar o sofrimento animal, confirmando a legalidade de uma prática tão cruel quanto o sacrifício religioso animal (*apud* SCHEFFER, 2019).

O direito à liberdade religiosa é um direito fundamental assegurado aos humanos. Entretanto, para garanti-lo em sua totalidade para fiéis de religião específica, se tratando aqui das religiões afro-brasileiras, considerando a necessidade religiosa de uma prática ritual, não é admissível que a proteção a vida e até mesmo a dignidade na hora da morte de um animal seja desprezada, mesmo que para fins de consumo ou satisfação em realizar um culto divino, assim como, violar a diretriz do próprio texto jurídico, declarada em seu artigo 225 que veda qualquer prática, ou seja, ato que submetam os animais a crueldade. Mesmo que a maior instância do poder judiciário julgasse inconstitucional a imolação de animais nos cultos e rituais, seria improvável o controle e a fiscalização em todos os locais de celebração, já que estes são de difícil acesso ao público, ou seja, os rituais continuariam acontecendo com ou sem a legalização do rito.

Paulo de Bessa Antunes diz que tanto ao nível da norma constitucional, quanto ao nível da legislação ordinária, o Direito Brasileiro reconhece à natureza direitos positivamente

fixados, mas que tais direitos só têm existência a partir de uma determinação do próprio homem (CADAVEZ, 2008). O que quer dizer que mesmo o Estado reconhecendo direitos além dos humanos, estes continuam sendo o centro de todas coisas, sendo os únicos capazes de decidir seguir ou não o que o direito determinar.

Nessa perspectiva, Celso Antônio Pacheco Fiorillo diz que o inciso VII, §1º, art. 225 da Constituição Federal, no que se refere a práticas cruéis em animais, não busca proteger o animal e sim o homem, pois é o ser humano o sujeito de direitos. Diz, ainda, que “essa interpretação tem por fundamento a visão antropocêntrica do direito ambiental” (CADAVEZ, 2008), em que mesmo o objetivo legislativo aparente tutelar os animais, o homem continua sendo o principal referencial.

O STF, neste momento, entende que a liberdade religiosa é mais importante que a vida de um ser não humano, fundamentando a regra do direito citado pela ética, religiosidade, cultura e espiritualidade, salientando a preocupação de dar um fim às ameaças contra a realização de cultos e rituais, sem reverenciar o lado biológico, o fato de se tratar se um ser capaz de sentir as dores e sofrer durante as celebrações. Sendo assim fixou-se a tese de que “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (STF, 2019).

O que seria mais importante: a preservação à vida de um ser não humano ou a religião, cultos e rituais? Para Tom Rega, um dos principais pensadores contemporâneos da corrente filosófica que advogava incluir os animais não humanos na esfera dos direitos morais:

Os direitos animais nunca devem ser violados para que algumas pessoas possam se divertir, ou para que outras possam ganhar um bom dinheiro com isso. Os benefícios que nós humanos podemos ter – sejam poucos, muitos, ou cada vez maiores – nunca justificam a transformação de animais em artistas. [...] somente quando todos os animais que “apresentam números” estiverem livres – haverá justiça (apud MARANHÃO, 2019).

Não se tratando apenas em relação a animais utilizados em manifestações artísticas ou como objeto quantificável, passíveis de serem tratados como coisa. Decorre do valor ontológico da vida, regras quer éticas quer jurídicas, em respeito à integridade física e o respeito às condições mínimas de sobrevivência, no âmbito dos indivíduos, e o direito à

proteção da natureza, no âmbito metaindividual (AZEVEDO, 2008), que se trata de direitos em sua essência individuais, que possuem titulares e objeto divisível. Ou seja, a natureza é o objeto que o homem deve respeitar as suas condições.

Para o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo a tutela da crueldade contra animais tem por fundamento sentimentos humanos, visto que “a saúde psíquica do homem não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo”. Por isso ao longo da evolução humana, o homem passou a enxergar os animais de outra maneira, pois estes são capazes de conviver em sociedade, em virtude de um fator biológico que é o da solidariedade grupal, de origem emocional, um impulso físico de defender os semelhantes; esta solidariedade é própria dos animais superiores e também se revela nos seres humanos, dando origem a muitas regras jurídicas (CADAVEZ, 2008).

5.COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos últimos anos, no Brasil o tema tem sido muito discutido. A busca pelo reconhecimento dos direitos aos animais acontece de uma forma continuada e abrangendo cada vez mais espaços públicos e privados. Encontram-se em tramitação projetos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a procura de admitir respeito e dignidade aos animais.

No presente ano, o Senado Federal, através do Projeto de Lei nº 358, pretende a proibição, bem como a qualificação como maus-tratos da venda de animais nas vias de circulação ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial. Da mesma forma, tenta em outro plano, assegurar aos condôminos de condomínios edifícios o direito de criar animais domésticos no interior de suas unidade autônomas, por intermédio do Projeto de Lei nº 4.969, de 2019.

Nesse ínterim, a Câmara requereu em Junho deste ano a alteração na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 através do Projeto de Lei 3.403/2019 (CÂMERA DOS DEPUTADOS, 2019) para agravar a pena, de detenção de um ano a três anos ou multa para detenção de um a cinco anos e multa, pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais e por meio do Projeto de Lei 3.141/12 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018), encaminhado ao Senado Federal, busca instituir como causa de

aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia, conduta caracterizada pela prática de ato sexual com animais.

Igualmente, busca por meio do Projeto de Lei 215/2007 assegurar aos proprietários de animais domésticos transportá-los em qualquer meio de locomoção terrestre, aéreo ou aquático, fato este que já é visivelmente permitido por algumas empresas de transporte particulares.

Estes projetos, supracitados, seguem em tramitação, a espera de serem sancionados e vigentes em todo o Brasil. Mesmo que ainda não, é possível declarar que a preocupação com a vida dos animais encontra-se mais presente no meio jurídico gerando resultados favoráveis a essa causa, como a aprovação pelo Plenário em Agosto de 2019 do Projeto de Lei nº 27/2018 da Câmara dos Deputados, iniciativa importante apresentada pelo Deputado Federal Ricardo Izar, determinando que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na construção do presente trabalho apresentou-se de forma progressiva o surgimento do direito animal. Desde o século XVIII alguns pensadores já consideravam os animais seres capazes de sentir dor, e desse modo já defendiam que esses seres precisam de tratamento especial. Analisando a questão norteadora desta pesquisa, observa-se que o Brasil está um passo atrás no que tange ao reconhecimento dos animais como seres sencientes, na esfera da sociedade.

Não obstante, os legisladores recentemente demonstram esforços para garantir algumas prerrogativas para os animais, através de normas infraconstitucionais, como visto. Apesar disso, a existência de dispositivos legais não é suficiente para inibir os maus tratos e abandono de animais.

A discussão sobre a relação do homem com os animais não é novidade no âmbito jurídico, e mesmo diante da evolução vagarosa, a relação permanece de superioridade sem respeito aos animais. O ponto principal da pesquisa é o reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de direitos despersonalizados, questão que foi apresentada e

aprovada pelo plenário na Câmara dos Deputados em 2019, e que também veda tratar os animais como coisa, preceito que ainda não foi alterado no Código Civil.

Reconhecer os animais não humanos com direitos despersonificados que devem obter tutela jurisdicional, não significa equipará-los aos homens, nem que devem ser livres com direito de ir e vir, no caso dos animais caracterizados como domésticos ou domesticados. Esse reconhecimento preocupa-se em garantir dignidade, respeito e proteção à vida. A sociedade civil deve compreender que dividem o mesmo mundo com seres além da sua espécie, e que estes necessitam dos cuidados humanos de forma legal.

Os animais são seres tutelados pelo Estado, que tem a obrigação de prevenir o sofrimento e qualquer forma de agressão. A biologia explica que os homens e os animais possuem necessidades fundamentais em comum, sendo a principal delas comer, bem como se reproduzir, ter um lar ou viver em seu habitat natural. E por tanto, há de se certificar que o Estado deve garantir as necessidades como direitos fundamentais a todos os seres, e atribuir aos homens o dever de garantir a qualidade desses direitos.

Essas garantias se encontram na Constituição Federal, na Lei de Crimes Ambientais e em dispositivos infraconstitucionais, no entanto de forma muito singela e pouco rigorosa, que não resultam de forma totalmente eficiente quando se tratam de crimes considerados de pequeno teor ofensivo, menos graves, de modo que quem pratica ações contrárias a legislação nem sempre sofrem sanções.

Por essas razões, o Brasil não se adequa à realidade que outros países adotaram, sendo assim, seria necessário seguir uma das diretrizes do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que expressa, que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais (PARIS, 1978), ou seja, desde cedo esses valores devem ser absorvidos por todos os humanos, bem como deveriam ser tomadas medidas mais severas, a utilização de um mecanismo mais eficiente de fiscalização e assegurar que todos os delinquentes sofressem alguma pena.

Faz parte da tradição folclórica das canções de roda a canção “atirei o pau no gato” composta por um verso que logo diz “mas o gato não morreu”, se trata de um canção ensinada e cantada por crianças brincando, mas que por trás da brincadeira insinua violência contra os animais, ou seja condutas que são apresentadas ainda na infância, no momento em que estamos construindo nossas primeiras convicções, que orientam a machucar e matar animais. O Estado não tem o poder de obrigar as pessoas a gostar de animais, criar, dividir o lar, mas

tem o dever de impor princípios, os quais as façam respeitar o espaço e a dignidade dos animais.

7.REFERÊNCIAS

ALVES, Juliana. **Holanda é o primeiro país a não ter mais animais abandonados.** Eu sem fronteiras. [online] Mai. 2017. Disponível em:

<<https://www.eusemfronteiras.com.br/holanda-e-o-primeiro-pais-a-nao-ter-mais-animais-abandonados/>> Acesso em: 20/10/2019.

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.983.**

Procurador-Geral da República, Brasília, DF, 3 de out. de 2013. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=3509171&ext=.pdf>> Acesso em: 18/11/2019.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF, 26 jul. 1934. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm> Acesso em: 22/05/2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de Junho de 2017.** Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília-DF, 6 de jun. de 2017. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm> Acesso em: 23/11/2019

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011.** Brasília, DF. 8 dez 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm> Acesso em: 04/11/2019.

BRASIL. **Lei Nº 12.288, de 20 de Julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF. 20 jul 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm> Acesso em: 12/11/2019.BBC.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília-DF, 16 de mar. de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23/11/2019.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 153.531 - Diário da Justiça – 13/03/1998.** Portal STF Internacional. Brasília - DF, 13 mar. 1998. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms> Acesso em: 23/11/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara dos Deputados aumenta pena de maus-tratos contra animais e zoofilia.** Meio ambiente e energia. 11 de dez. de 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/549615-camara-dos-deputados-aumenta-pena-de-maus-tratos-contra-animais-e-zoofilia/>> Acesso em: 16/11/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3403/2019.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos a animais e dá outras providências. 6 de Jun. de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4518F60F6FE9E61BD31C21A65ED19D79.proposicoesWebExterno1?codteor=1761711&filename=PL+3403/2019> Acesso em: 16/11/2019.

CANTÁBRIA. **Lei 3/1992, de 18 de março, sobre Proteção de Animais.** Comunidade Autónoma da Cantábria. 27 mar. 1992. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1992-11685>> Acesso em: 16/11/2019.

CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 08.01.13.** Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. Palácio da abolição, do governo do estado do Ceará, em Fortaleza, 08 de jan. de 2013. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>> Acesso em: 18/11/2019.

COELHO, CARLA J. H. *et alli.* Sacrifício ritual de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana: “Medo do feitiço” e intolerância religiosa na pauta legislativa. in Revista Brasileira de Direito Animal, v. 11, n. 22 (2016). UFBA. Disponível em <<https://www.politicasculturaisemrevista.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17665.>>> Acesso em 05/11/2019.

CORDEIRO, Tiago. **Os sacrifícios de animais nas religiões afro-brasileiras**. Super interessante. 29 mar 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religoes-afrobrasileiras/>> Acesso em: 20/10/2019.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. **Do direito dos animais** – uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da lei Arouca – lei nº 11.794/08. Revista Brasileira de Direito Animal. Número 12, volume 8. Jan./abr. 2013.

DAMASCENO, Carolina. **CONHEÇA OS PAÍSES QUE MAIS PROTEGEM OS ANIMAIS NO MUNDO E OS QUE MENOS FAZEM ISSO**. Vasto mundo. The body shop, beleza do mundo. Jun. 2018. Disponível em: <<https://www.thebodyshop.com.br/beleza-do-mundo/conheca-os-paises-que-mais-protagem-os-animais-no-mundo-e-os-que-menos-fazem-isso/>> Acesso em: 04/10/2019.

EL MUNDO. **O Parlamento alterará a lei para proibir touradas**. Política. Ilhas Baleares, Espanha. 2 set. 2016. Disponível em: <<https://www.elmundo.es/baleares/2016/02/09/56ba002a46163f963a8b465f.html>> Acesso em 16/11/2019.

ESPAÑA. **Lei 8/2003, de 24 de abril, sobre saúde animal**. Chefe de Estado, Espanha. 24 abr. 2003. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-8510>> Acesso em: 16/11/2019.

EUROPA. **Decisão da comissão de 24 de janeiro de 2017**. Plataforma sobre o bem-estar dos animais. Jornal Oficial da União Europeia, C 31/61. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32017D0131%2801%29>> Acesso em: 16/11/2019.

G1 Portal de Notícias. **Canil com mais de 1,5 mil cães tinha forno para incineração de animais, diz polícia**. Por G1 Sorocaba e Jundiá, G1. [online] 14 Fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/02/14/canil-clandestino-com-mais-de-15-mil-filhotes-tinha-local-para-incineracao-de-animais-diz-policia.ghtml>> Acesso em: 29/11/2019.

G1 Portal de Notícias. **Holanda terá polícia para combater casos de crueldade animal**. Mundo, G1. [online] 17 Mar. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/03/holanda-tera-policia-para-combater-casos-de-crueldade-animal.html>> Acesso em: 20/10/2019.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais.** Direito Net, 25 de Fev. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>> Acesso em: 29/05/2019.

GOIÁS. **Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002.** Dispõe sobre a proteção da fauna silvestre no Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, GO, 2002, 114º da República. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2002/lei_14241.htm>

ILHAS BALEARES. **Lei 9/2017, de 3 de agosto, sobre regulamentação de touradas e proteção de animais nas Ilhas Baleares.** Comunidade Autônoma das Ilhas Baleares, Palma, 3 de agosto de 2017. A Presidente, Francesca Lluç Armengol i Socias. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2017-10542>> Acesso em: 03/03/2020.

LEGADO BRASIL. **Diversidade religiosa é marca da população brasileira.** Segundo o Censo 2010 do IBGE, há mais de 40 grupos religiosos registrados no País. Fonte: Governo do Brasil, com informações do IBGE. 15 fev 2018. Disponível em: <<http://legado.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/01/diversidade-religiosa-e-marca-da-populacao-brasileira>> Acesso em: 12/11/2019.

LUSA. **"Olé!" Touradas deixam de ser proibidas na Catalunha.** Touradas. TSF, Rádio Notícias. 20 out. 2016. Disponível em: <<https://www.tsf.pt/internacional/constitucional-espanhol-anula-proibicao-das-touradas-na-catalunha-5453342.html>> Acesso em: 16/11/2019.

MARANHÃO, Ana Clara Brito de Sousa. **A dignidade dos animais domésticos na legislação brasileira.** Conteúdo Jurídico. Categoria: Direito Ambiental. Brasília-DF: 15 maio 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52893/a-dignidade-dos-animais-domesticos-na-legislacao-brasileira>> Acesso em: 19 set 2019.

MASCHIO, Jane Justina. Os animais. **Direitos deles e ética para com eles.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 771, 13 ago. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7142>> Acesso em: 29/05/ 2019.

PARIS. **Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais.** Paris, França, 15 out. 1978. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/04/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-dos-Animais.pdf?file=2017/04/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-dos-Animais.pdf>> Acesso em: 26/11/2019.

PARLAMENTO EUROPEU. **Relatório de 27 de Junho de 2012. Sobre a estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015.** Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. Relatora: Marit Paulsen. 28 Jun. 2012. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2012-0216+0+DOC+XML+V0//PT>> Acesso em: 05/11/2019.

PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017.** Assembleia da República. Portugal. 2 de fev. de 2017. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>> Acesso em: 16/11/2019.

PORTUGAL. Lei de proteção dos animais em Portugal: saiba tudo sobre a nova lei. Euro Dicas. 11 Abr. 2019. Disponível em: <<https://www.eurodicas.com.br/lei-de-protecao-dos-animais-em-portugal/>> Acesso em: 20/10/2019.

RAMOS, Vania. **Na Espanha, agora quem abandonar um cachorro nas ruas, será multado em 30 mil Euros.** Direito dos animais. [online] Mar. 2016. Disponível em: <<http://direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=94174158-33FF-8AE7-C6D4-743166C7BCBE>> Acesso em: 04/10/2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.363, de 5 de Novembro de 2019.** Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Palácio Piratini, Porto Alegre-RS, 5 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=344176>> Acesso em: 11/11/2019.

SÃO PAULO. **Lei nº 11.977, de 25 de Agosto de 2005.** Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. São Paulo, SP. 25 ago 2005. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>> Acesso em: 04/11/2019.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997.** Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. São Paulo-SP. 20 mar 1997. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1997/lei-9509-20.03.1997.html>> Acesso em: 12/11/2019.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **O STF e a constitucionalidade dos sacrifícios de animais em cultos de religiões de matriz africana.** Canal Ciências Criminais. Direito Animal. 2 abr 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/sacrificio-animais-religoes-de-matriz-africana/>> Acesso em: 03/11/2019.

STJ. Recurso Extraordinário (RE) 494601. Relator: ministro Marco Aurélio. DJ: 28/04/2019. MAIA, Luciano Mariz. **Notícias STJ**, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407061&caixaBusca=N>> Acesso em: 04/10/2019.